



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10650.001988/2006-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.442 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** HUMBERTO NAVES DA CUNHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório, previsto para a fase do contencioso administrativo, quando a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA.**

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

É inaceitável, para fins de alteração do lançamento de ofício, a retificação da declaração de ajuste anual pelo autuado após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 239) pelo qual o recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 504.368,23 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos referentes a depósitos bancários sem origem comprovada e rendimentos provenientes de atividade rural, omitidos da declaração de ajustes anual do exercícios de 2005.

Consta da decisão recorrida (fls 227) o seguinte resumo do fatos verificado até aquele momento processual:

*Motivou o lançamento de ofício (relatório as fls. 10/24) a constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada por documentação hábil e idônea, após ter sido o contribuinte regularmente intimado a apresentá-la, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, além de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.*

*Relatou a autoridade lançadora que a fiscalização teve como objetivo a apuração de rendimentos não oferecidos à tributação, uma vez que o contribuinte apresentou declaração de isento para o ano-calendário 2004 e foi constatada em análise interna da Receita Federal do Brasil - RFB movimentação financeira de cerca de R\$ 5.530.000,00 no período.*

*O início do procedimento fiscal deu-se em 01/08/2006, com a ciência de termo próprio, fls. 35/36, onde o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários, esclarecer se as contas eram individuais ou conjuntas, informar a atividade profissional exercida e comprovar a origem dos recursos relativos aos créditos e depósitos bancários em 2004.*

*O contribuinte atendeu parcialmente o requerido no Termo de Início, juntando extratos bancários, esclarecendo que suas*

*contas são conjuntas com sua esposa e informando exercer atividade na pecuária, deixando de apresentar documentação comprobatória de sua movimentação financeira ou da atividade profissional.*

*De posse dos documentos entregues pelo contribuinte e dos recebidos do Banco do Brasil, Bradesco e Cooperativa de Crédito de Itagipe, solicitados por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, a fiscalização consolidou os valores creditados mensalmente nas contas bancárias, excluindo os valores que por sua natureza não seriam objeto de comprovação, intimando o contribuinte a justificar sua origem, a informar acerca de sua participação no montante movimentado e a comprovar o exercício da atividade de pecuária (fls. 150/159).*

*O sujeito passivo, em resposta (fls. 160/189) informou ter participado com 50% no montante movimentado e que os recursos originaram-se de venda de veículo (R\$ 15.000,00), venda de leite (R\$ 14.461,62), venda de milho (R\$ 4.500,00), venda de suínos (R\$ 2.512,00) e venda de gado bovino (R\$ 86.100,00), juntando as notas fiscais de produtor e de entrada correspondentes, assim como cópia de autorização de transferência do veículo.*

*A autoridade lançadora não considerou os documentos juntados como justificativa dos depósitos, uma vez que não houve coincidência de datas e valores, tendo restado sem comprovação de origem 307 depósitos/créditos (fls. 25/33), sendo lançada para o contribuinte apenas a metade do montante mensal, correspondente a sua participação nas contas bancárias, apurando-se omissão de receita de R\$ 1.831.012,87.*

*Acrescentaram os Auditores-Fiscais que, no desenvolvimento dos trabalhos, foram também constatadas omissões de rendimentos provenientes de atividade rural que totalizaram receita bruta de R\$ 107.574,50, tendo sido 20% (R\$ 21.514,90) adicionado à receita tributável, devido à falta de escrituração, conforme legislação específica.*

*Assim, o total de receita omitida apurada foi de R\$ 1.852.527,77, que gerou imposto cobrado no presente processo de R\$ 504.368,23.*

*O sujeito passivo apresentou em 16/02/2007 a impugnação de fls. 195/212, alegando em síntese o que se segue.*

*Suscita, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, pois não foi dado a ele o direito ao contraditório e à ampla defesa em tempo apropriado, isto é, antes da autuação, acrescentando que deveria ter sido intimado a apresentar a declaração dos rendimentos de forma correta, com o resultado de suas atividades rurais.*

*Reafirma que os recursos depositados em suas contas são oriundos da atividade rural e devem ser levados em conta no*

*bojo da movimentação bancária, pois a receita decorrente da atividade é movimentada em instituições financeiras e constitui prova da origem*

*dos recursos nelas creditados, sendo indevida a presunção legal em que se fundamentou a Fiscalização.*

*Invoca o princípio da capacidade contributiva e do excesso de penalidade, uma vez que o valor exigido caracteriza-se em clara espoliação.*

*Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração e que seja autorizada a apresentação de declaração de rendimentos apropriada, retificando a de isento anteriormente enviada, o que gerará a constituição de crédito tributário legal e justo.*

Ao analisar o caso, em 16.04.2009 (fls 227), entendeu a autoridade de piso não haver razão nas alegações do contribuinte, decidindo pela improcedência de sua impugnação, nos termos das seguintes ementas:

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório, previsto para a fase do contencioso administrativo, quando a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO*

*Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*As receitas advindas da atividade rural devem ser cabalmente comprovadas. O fato de o contribuinte ter auferido no ano-calendário rendimentos desta atividade não permite concluir que os depósitos existentes em suas contas referem-se a ela.*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*Inaceitável, para fins de alteração do lançamento de ofício, a retificação da declaração de ajuste anual pelo autuado após o início do procedimento fiscal, mais especificamente após a autuação, com o fito de corrigir irregularidades detectadas na declaração original.*

Irresignado, em 10.06.2009 o contribuinte repete em seu recurso voluntário com os mesmos argumentos e alegações da impugnação, requerendo: i) o reconhecimento de que sua renda é proveniente da atividade rural; ii) que seja cancelado o débito e exigido o tributo conforme a declaração apresentada; e iii) que seja declarado nulo o auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### **Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade e deve ser conhecido.

### **Das alegações do contribuinte**

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual o contribuinte apresenta os mesmos argumentos e contidos na impugnação, cuja autoridade de piso apreciou e superou, mantendo o crédito tributário.

A fim de realizar o presente voto, apreciou-se novamente os documentos e argumentos articulados pelo recorrente, sendo forçoso recorrer que as justificativas apresentadas não demonstram qualquer erro na condução ou na formalização do auto de infração, assim como não afastam a presunção de omissão de rendimento firmada pela auditoria e mantida pela autoridade de piso.

Assim, por não diferir o juízo a ser adotado no presente voto do contido na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

*Com relação à alegação de ofensa a princípios constitucionais, cumpre observar que à autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, caput, do CTN, sem intrometer-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição Federal, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado argüir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.*

*Assim, não cabe a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito da suposta ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do excesso de penalidade, por lhe faltar competência para fazê-lo.*

*Preliminarmente, com relação à alegação do impugnante de ter sido cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido instado a apresentar justificativas preliminares, antes da autuação, o que deve implicar a nulidade do procedimento, é de se dizer que não assiste razão ao defendente.*

*Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n° 185, de 30 de julho de 2002, revogada pela Instrução Normativa SRF n° 579, de 08 de dezembro de 2005, dispunha que:*

*Art.2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a irregularidade fiscal detectada, fixando prazo para atendimento da intimação.*

*Parágrafo único. A juízo do AFRF, a intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada se a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.*

*(grifo nosso)*

*Em igual sentido, dispõe o art. 3º da IN SRF n° 579, de 2005, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), in ver bis:*

*Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.*

*Inexiste, pois, obrigatoriedade de intimação ou pedido de esclarecimentos ao contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração ou emissão da Notificação de Lançamento, bastando apenas que o fisco disponha de elementos suficientes para a caracterização da infração.*

*Cumprir destacar que a ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto n° 70.235, de 1972, na forma como procedeu o interessado.*

*Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal,*

*pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório, vale dizer, não está sujeito ao contraditório.*

*Ainda, a nulidade por preterição do direito de defesa de que trata o inciso II do artigo 59 do Decreto n° 70.235/72 refere-se tão-somente a ato praticado no processo administrativo fiscal. É de se considerar que somente os despachos e as decisões proferidos com preterição do direito de defesa ensejam declaração de nulidade.*

*Isso porque a lavratura de ato ou termo - categoria à qual pertence o auto de infração - não pode configurar "cerceamento do direito de defesa". A apresentação de defesa, no caso, é posterior, e não anterior, ao ato impugnado.*

*O auto de infração possui todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto n° 70.235/72, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado. Em momento algum houve vício no procedimento fiscal nem eiva de natureza alguma na fase processual, como pretende alegar o impugnante.*

*Ao receber o Auto de Infração, o contribuinte recebe, outrossim, todos os anexos, o qual inclui o Termo de Verificação e Ação Fiscal em que há relato minucioso de todo o procedimento empreendido e a descrição e demonstração das infrações cometidas. Para fins de observação do inciso III, art. 10, do Decreto 70.235/72, é suficiente, já que fornece ao contribuinte amplo conhecimento das infrações a ele imputadas.*

*Ao contribuinte insatisfeito, ou seja, àquele que reputar insuficiente para sua defesa estes documentos, cabe solicitar ao órgão preparador vista aos autos do processo ou cópia integral dos autos. Somente o indeferimento destas solicitações é que caracterizaria eventual cerceamento de direito de defesa*

*Assim, deve ser afastada a preliminar argüida pelo interessado.*

*No mérito, a omissão de receitas de RS 1.831.012,87, apontada em face de depósitos bancários não justificados, tem fundamento legal no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que a partir de 01/01/97 passou a disciplinar a questão nos seguintes termos:*

*Ari. 42. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*

*(...)*

*Dessa forma, o legislador estabeleceu de forma clara uma presunção legal e relativa de omissão de receita, a qual já se encontra plenamente sedimentada nas esferas de julgamento administrativo e judicial. A Fiscalização cabe apenas a prova do fato indiciário, ou seja, que regularmente intimado o contribuinte não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas. Ocorrido tal fato, conforme já demonstrado no caso vertente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem receitas omitidas pela contribuinte.*

*Há a inversão do ônus de prova - característica das presunções legais - o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável. No presente caso, até o momento, o contribuinte não logrou afastar a presunção de omissão de receitas, pois não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos apontados.*

*A alegação de que os recursos seriam oriundos da atividade rural e, como tal, deveriam ser excluídos da matéria tributável por justificarem sua movimentação financeira, não merece acolhida.*

*Não foram acostados aos autos elementos capazes de comprovar que tais recursos teriam sido manuseados e depositados posteriormente em suas contas bancárias. Assim, para que fosse acolhido o seu pleito, caberia ao autuado apresentar documentos que comprovassem o liame entre os créditos bancários e esses rendimentos, ou seja, especificá-los e contestá-los de maneira individualizada, com provas cabais dos depósitos que teriam se originado nos alegados valores manuseados.*

*Ressalte-se que o ônus desta comprovação é do contribuinte e não da fiscalização. Não é ao Fisco que cabe a prova de que os depósitos bancários são decorrentes da atividade rural. A presunção só pode ser ilidida com prova da origem dos créditos e a omissão de que trata a norma prevê a tributação da totalidade dos depósitos efetuados e não de parte dela.*

*Com a inversão do ônus da prova, foi o interessado intimado a comprovar a origem dos valores que transitaram por suas contas-correntes bancárias, conforme discriminado nos Termos de Intimação a ele encaminhados, não merecendo reparos os procedimentos adotados. Nenhum documento foi apresentado para justificar os valores questionados, razão pela qual foi lavrado o Aulo de Infração.*

*A justificativa de que os rendimentos são provenientes da atividade rural não socorreu o impugnante, posto que, por se tratar de rendimentos com tributação beneficiada, ficam, por lei, sujeitos à comprovação de sua origem por meio de documentação hábil, e o resultado da atividade deve ser apurado em livro Caixa devidamente escriturado, conforme previsto nos art. 60 e 61 do RIR/1999, verbls:*

*Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei No 9.250, de 1995, art. 1.).*

*§ 1o O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei No 9.250, de 1995, art 18, § 1o).*

*§ 2o A falta da escrituração prevista neste artigo implicarei arbitrariamente a base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei No 9.250, de 1995, art. 18, §2o).*

*§ 3o Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais facultar-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei No 9.250, de 1995, art. 18, § 3o).*

*§ 4o É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.*

*§ 5o O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.*

*§ 6o A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.*

*§ 7o O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.*

*Art. 62. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.*

*§ 1o Integram também a receita bruta da atividade rural:*

*I - os valores recebidos de órgãos públicas, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;*

*II- o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;*

*(...)*

*O contribuinte, no entanto, além de não haver escriturado e apresentado Livro Caixa, não elaborou o anexo da atividade*

rural, relativa ao ano-calendário de 2004, a que estava obrigado.

As notas fiscais de produção rural apresentadas pelo contribuinte, durante a fase de levantamento fiscal, não foram aproveitadas pela fiscalização como justificativa dos depósitos por não possuírem correlação entre si, ou seja, não ocorreu coincidência de datas e valores ou indício de qualquer elemento que pudesse vincular as notas aos depósitos.

Agiu, assim, com acerto a equipe fiscal que, de posse dos dados destas operações rurais, constituiu também o crédito por omissão de receita dos rendimentos provenientes da atividade rural, que não haviam sido levados à tributação.

O contribuinte, por fim, requer que seja aceita a recepção de declaração de rendimentos referente ao exercício em lixe, retificando os valores de receita tributável, incluindo os provenientes da atividade rural.

Ora, se estavam erroneamente informados, a declaração deveria ter sido retificada antes do início da ação fiscal. Cumpre trazer a lume o disposto no art. 832 do RIR/1999, que assim dispõe:

Art. 832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n- 1.967, de 1982, art 21, e Decreto-Lei 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6?).(G.N)

Parágrafo único.A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória n° 1.990, de 14/12/1999, a declaração de ajuste anual retificadora apresentada por determinado contribuinte passou a substituir, para todos os efeitos, a declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização por parte da autoridade administrativa.

Ocorre que, mesmo diante desse novo regramento, a apresentação da retificadora deve ser admissível, o que não ocorre na hipótese de ter sido iniciado o processo de lançamento de ofício.

Veja-se que, no presente caso, o contribuinte só agora vem informar do suposto erro em sua declaração, isto é, após ter sido cientificado de seu débito perante a Receita Federal do Brasil. Portanto, já iniciado o procedimento fiscal.

O Decreto n° 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos

*tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe em seu art. 7º, § 1º, que:*

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*/ - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II— a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.  
(G.N)*

*Portanto, uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se do que declarou não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.*

*Assim, como o contribuinte só poderia ter retificado sua declaração se não estivesse sob procedimento de ofício, não há como dar guarida à sua pretensão.*

*Assim, não cabe razão ao contribuinte.*

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso apresentado e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator